

<b>Processo nº:</b>	1049715-03.2011.8.19.0002
---------------------	---------------------------

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com a presente Ação Civil Pública em face da Viação Nossa Senhora do Amparo Ltda, alegando, em síntese, que: a) por intermédio da Promotoria de Justiça foi instaurado o inquérito civil nº 2011.00030967, tendo em vista representação feita à Ouvidoria relatando irregularidades de manutenção nos veículos utilizados nas linhas intermunicipais de Itaipuaçu x Niterói e de Itaipu x Niterói, operados pela Ré; b) foi apurado que os veículos utilizados nesta linhas estariam circulando com pneus carecas, fato este comprovado pela fiscalização realizada pelo DETRO, no dia 31.05.2011, no terminal Rodoviário João Goulart(Centro de Niterói); c) segundo o relatório de fiscalização (autos do inquérito - fls.38/40), três veículos da ré foram autuados porque continham pneus carecas e parafuso fincado, deflagrando a circulação de veículos irregulares e impróprios; d) a conduta da ré é grave e abusiva, pois não presta um serviço público adequado e seguro, ao permitir a circulação de veículos com pneus 'carecas', com a conseqüente exposição a risco não apenas dos passageiros, como também de todas as pessoas que se utilizam da via pública; e)na Comarca de Maricá também foi proposta ação em face da ré, envolvendo irregularidades praticadas nas linhas intermunicipais do Município de Maricá, dentre as quais se inclui a linha Maricá x Itaipuaçu; f)é indubitável a configuração do dano moral causado aos consumidores, que são obrigados a arcar com pagamento de tarifa para usufruírem de transportes em condições precárias; g)a ilegalidade apontada envolve lesão a interesses metaindividuais, sendo postos em risco os direitos fundamentais à saúde e integridade física dos consumidores, dentre outros direitos. Diante dos argumentos expostos, requereu o Parquet a concessão de liminar, no sentido de que o réu seja obrigado a: (I) apresentar a relação da frota que executa itinerário da linha intermunicipal Itaipu x Niterói, com a respectiva vida útil dos veículos; (II) comprovar a realização de manutenção dos veículos autuados pelo DETRO, principalmente no que tange a troca de pneus e demais reparos essenciais a segurança dos usuários; (III) efetuar a manutenção periódica dos veículos, principalmente no que tange a troca dos pneus e equipamentos de segurança dos veículos, bem como se abster de utilizar os veículos em condições inadequadas, devendo ser aplicada multa, por cada dia de descumprimento das referidas obrigações a serem impostas, uma vez comprovado tal descumprimento. No mérito, requer, com a finalidade de sanar os transtornos freqüentes sofridos pelos passageiros tornar definitiva a antecipação de tutela, com a condenação do réu, no âmbito de sua competência, à obrigação de fazer, consistente em: I) apresentar a relação da frota que executa itinerário da linha intermunicipal Itaipu x Niterói, com a respectiva vida útil dos veículos; II) comprovar a realização de manutenção dos veículos autuados pelo DETRO, principalmente no que tange a troca de pneus e demais reparos essenciais a segurança dos usuários; III) efetuar a manutenção periódica dos veículos, principalmente no que tange a troca dos pneus e equipamentos de segurança dos veículos, bem como se abster de utilizar os veículos em condições inadequadas, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, tendo em vista as obrigações das quais a ré tem o dever legal da ré de cumprir continuamente, para que seus serviços sejam fornecidos de modo seguro para os usuários; IV) a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados e expostos aos riscos à saúde e à vida conforme amplamente demonstrado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais individuais a ser devida e oportunamente liquidada; V) além da condenação da ré nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2819/97, artigo 4º, XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98. A inicial de fls. 02/20, veio acompanhada dos documentos de fls. 22/106. Às fls. 108/109, decisão concedendo, parcialmente, a tutela antecipada pleiteada, determinando que a ré promova a manutenção periódica dos seus veículos, devendo efetuar a troca de pneus e equipamentos de segurança dos mesmos, bem como se abster de utilizar veículos em condições impróprias para uso, sob pena de multa a ser fixada em caso de descumprimento. A ré, devidamente citada se manifestou às fls. 122/140, acostando os documentos de fls.141/655, alegando, em síntese, que: a) a ré é uma sociedade empresária com raízes no Município de Maricá, fundada e administrada por empresários nascidos e comprometidos com a cidade, fundada em 1952, por uma das mais tradicionais famílias da cidade, gerando impostos, empregos diretos a 870 rodoviários e, transporte para cerca de 800.000 (oitocentas mil) pessoas por mês; b) o réu mantém uma rigorosa rotina de verificação, manutenção e limpeza dos ônibus, o que pode ser verificado através de inspeção judicial; c) que, por meio da ação ilegal de agentes fiscalizadores do DETRO/RJ, no dia 31.05.2011, foram lavradas três autuações envolvendo três ônibus da frota de 249 veículos da ré, num só e mesmo dia de fiscalização, quantitativo inexpressivo e que em nada se coaduna com a ilegalidade dos

autos de infração lavrados; d) os agentes de fiscalização aplicam autuações a partir de 'achismos', distorção do enquadramento dos fatos nos tipos legalmente previstos, não apurando critérios objetivos e técnicos indispensáveis para afirmar a ocorrência da infração regulamentar e bis in idem nas autuações, além do indeferimento das defesas elaboradas em sede administrativa sem qualquer fundamentação; e) nas autuações realizadas pelo DETRO/RJ foi alegada má condição dos pneus, no entanto, a ré mantém expressivo estoque de pneus em suas dependências, com registros de controle da vida útil de cada um, sendo certo que há critério técnico, objetivo, aferível por meio de ferramenta específica, os quais não foram utilizados pelos agentes fiscalizadores quando da lavratura dos autos de infração; f) não restaram comprovados os alegados danos morais individuais, tampouco o coletivo; g) são indevidos os honorários ao Ministério Público, seja por aplicação ao princípio da simetria ou por vedação constitucional quando do exercício do múnus público; h) a tutela antecipada deve ser revogada e os pedidos autorais julgados improcedentes. Pedido de revogação de tutela deferida nos autos com juntada de novos documentos às fls. 656/943. Réplica do MP às fls. 945/967. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 968), houve apenas a manifestação ministerial às fls. 970/972, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide; entretanto, a ré ficou-se inerte, embora regularmente intimada, o que é corroborado pela certidão cartorária à luz de fl.973, in fine. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz. A Constituição Federal de 1988 outorgou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública. A Ação Civil Pública é a via correta visando à implementação de melhorias e cumprimento de regras na prestação de serviço de transporte coletivo público, de interesse da coletividade e do consumidor, como estabelecem o artigo 1º, incisos II e IV da Lei nº 7.347/85 e artigo 81 da Lei nº 8.078/90, tratando-se de serviço essencial, que deve ser eficiente, adequado e seguro, com previsão constitucional e infraconstitucional, como dispõem os artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V e 175, inciso IV da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso X e 22 do Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 7.783/89, artigo 10º, inciso V (Lei de Greve, que define o serviço de transporte coletivo como essencial). Por certo, é incontestável a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura de ações coletivas visando a defesa de direitos do consumidor e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, tendo em vista a previsão expressa no art. 129, III, da CRFB/88, no art. 25, IV, alínea 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº. 8.625/93 e arts. 81 e 82, I, e no Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica debatida é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código consumerista, com assento constitucional, nos artigos 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação de consumo. Neste diapasão, levando em consideração a questão posta a debate, é indubitável que o transporte público se trata de uma relação de consumo, sendo certo que o inciso X, do artigo 6º da Lei Consumerista determina que o serviço deve ser prestado de forma adequada e eficaz. Desta feita, é cediço que é dever do Poder Público, incluindo seus concessionários e permissionários, prestar o serviço adequado e eficiente, como estabelecem os arts. 6º, inciso X e 22, ambos do CDC, e art. 6º §1º, da Lei nº. 8.927/95. O diploma legal prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores e prestadores de serviço, independentemente da comprovação da culpa, só afastada a responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro. Como já falado anteriormente, volto a repetir, dando maior ênfase ao art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, onde estabelece que as empresas, concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Nesse contexto não se discute a obrigação do delegatário do serviço público que deve manter serviço adequado, eficiente e de qualidade, pois possui fundamento constitucional, legal e contratual. Dos autos, verifica-se que o consumidor recorreu à Ouvidoria do Ministério Público, tendo relatado que os ônibus da ré que fazem trajeto Itaipu x Niterói e Itaipuaçu x Niterói apresentam condições precárias que colocam em risco a vida dos usuários, o que restou apurado e comprovado. Além disso, no Inquérito Civil nº. 2011.00030967, consta que o DETRO-RJ, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, responsável pela concessão, permissão, autorização, regulamentação, planejamento, coordenação, fiscalização, inspeção, vistoria e administração dos serviços intermunicipais de Transportes Remunerados de Passageiros por Veículos Automotores

no Estado do Rio de Janeiro, após fiscalização realizada no terminal Rodoviário João Goulart, Niterói, foram constatadas deficiências no serviço de transporte público coletivo prestado pela ré, em virtude de circular com ônibus apresentando pneus carecas e outras peças em mau estado de conservação, demonstrando a falta de qualidade da atividade econômica exercida. Pontue-se que a demanda da coletividade pela prestação do serviço não pode ser submetida à conveniência da própria empresa ré, sendo de grande valor a palavra dos usuários, manifestada através das Ouvidorias, como fonte de expressão de suas reais necessidades. A Permissionária, ora ré, alega que o serviço oferecido possui qualidade, segurança e eficiência, ressaltando que a o auto, lavrado pelo DETRO/RJ, imputando infração à ré por trafegar com pneus lisos, deu-se com base em 'achismo', sem utilização de material adequado que inclusive foi anexado aos autos. Como se sabe o auto de infração goza de presunção de veracidade, que pode ser elidida, ante prova em contrário, que no caso dos autos não foi realizada. Assim, seria necessário que a ré comprovasse a alegação formulada na peça de resistência que o auto de infração lavrado por agente público não respeitou os ditames técnicos, posto que não se pode desconstituir o mesmo sob a mera alegação de 'achismo'. Neste ponto, apesar do grande volume de documentação anexado pela ré na presente demanda, nenhum documento fez a prova necessária a desconstituir a presunção juris tantum que goza o auto de infração e que presta um serviço com segurança, qualidade e eficiência. É imperioso ressaltar que, a assertiva da ré não se coaduna com a peculiar situação observada no feito, estando demonstrada, de forma cabal, através da documentação carreada aos autos, a prestação de serviço defeituoso e precário, eis que as irregularidades apontadas afetam de forma negativa a vida de milhares de consumidores, que dependem do transporte público coletivo para exercer suas atividades cotidianas, sendo posto em risco os direitos fundamentais à saúde e integridade física dos respectivos consumidores. Assim, resta inequívoco nos autos a violação dos princípios da eficiência e da segurança, principalmente pela circulação de ônibus da ré apresentando pneus impróprios para o uso ('careca'), quanto a este último, importante, frisar que por se tratar de relação de consumo, está a ré obrigada a resguardar a segurança dos consumidores. Posto isso, a procedência do pedido no tocante a obrigação de fazer é impositiva, resta, contudo, analisar a existência do dano moral 'coletivo' e individual. No tocante ao dano moral coletivo, ensina Carlos Alberto Bittar Filho: (...) Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (...) (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55, out.-dez. 1994.) O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de consumidores que utilizam o serviço público de transporte coletivo pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo. Em síntese, o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, sendo passível de comprovação pela presença de ofensa ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. No presente caso, restou exaustivamente comprovado nos autos que os danos morais coletivos ocorreram, de modo que a compensação assumiu relevância social e objetivou reparar a lesão causada pela conduta abusiva praticada pela ré ao não prestar um serviço público com qualidade, segurança e eficiência. Sendo assim, não restam dúvidas acerca dos danos morais experimentados pelos consumidores do serviço público de transporte coletivo, que tiveram violados seus direitos básicos e sofrem cotidianamente com a prestação de um serviço público essencial, de péssima qualidade. Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade

social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, tal qual, ocorre no caso dos autos, posto que temos violação grave da segurança dos consumidores (veículos da ré circulando com pneus sem condições de uso), deflagrando a ineficiência do serviço prestado. Outrossim, entendo que os danos morais individualmente considerados não são devidos, sob pena de incidir em dupla sanção pelos mesmos fatos. Para fixar a indenização por dano moral, cabe ao julgador considerar os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o caráter pedagógico/punitivo do instituto, fixando a indenização com prudência e bom senso, para desestimular práticas análogas. No caso em análise, visualiza-se com clareza os prejuízos a que foram expostos os consumidores, razão pela qual entendo como justo e razoável o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que encontra-se em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por derradeiro analiso a questão dos honorários. Sobre o tema a jurisprudência do STJ já se pacificou. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 895.530PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, por maioria, firmou que, em ação civil pública movida pelo Parquet, devem ser seguidas as seguintes balizas: I) o Ministério Público não pode auferir honorários por vedação constitucional, consoante o artigo 128, § 5º, II, letra 'a', da Constituição da República; II) aplicam-se estritamente os critérios previstos nas regras específicas da Lei 7.347/85, quanto à verba honorária; III) o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má fé; e IV) dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. O julgado recebeu a seguinte ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (DJe 18.12.09). No mesmo sentido, vem decidindo o TJRJ. Assim, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática e conglobada do ordenamento jurídico em diálogo direto das fontes normativas (CPC e LACP), não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar a Ré na obrigação de fazer consubstanciada EM PRESTAR AOS USUÁRIOS SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EFICAZ, SEGURO, ADEQUADO e CONTÍNUO, consistente nas seguintes obrigações : I) comprovar a realização de manutenção dos veículos autuados pelo DETRO, principalmente no que tange a troca de pneus e demais reparos essenciais a segurança dos usuários; II) efetuar a manutenção periódica dos veículos, principalmente no que tange a troca dos pneus e equipamentos de segurança dos veículos, bem como se abster de utilizar os veículos em condições inadequadas; III) em caso de descumprimento das referidas obrigações de fazer será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, condicionada a mesma à aplicação prévia de infração identificada e autuada pelo órgão de fiscalização responsável. Outrossim, CONDENO A RÉ ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação pelos danos morais coletivos, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei nº. 7.347/85, devendo tais verbas serem revertidas para o Fundo Especial de Apoio ao Programa de Proteção ao Consumidor - FEPROCON, criado pela Lei Estadual nº. 2.592/96 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 23.645/97, na forma do art. 13, da Lei nº. 7.347/85. Condeno, ainda, a Ré a arcar as despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da fundamentação esposada no corpo da sentença e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Consumado o prazo para interposição de recurso voluntário e observadas as formalidades legais, submeta-se a presente ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.